



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

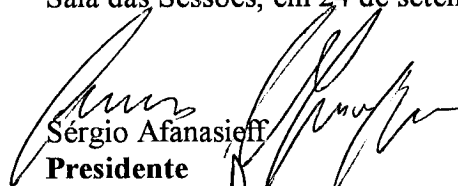
Processo : 13062.000405/95-17
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.769
Recurso : 99.278
Recorrente : DELACIR ANTÔNIO MARCHIORO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

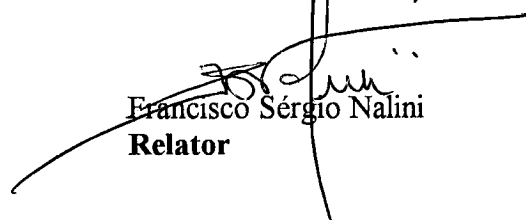
ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988, atualização monetária dentro da legislação vigente. Recurso negado.

Visstos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DELACIR ANTÔNIO MARCHIORO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF



Processo : 13062.000405/95-17

Acórdão : 203-02.769

Recurso : 99.278

Recorrente : DELACIR ANTÔNIO MARCHIORO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural sem denominação (nº da Receita Federal 2065324.7), de sua propriedade, localizado no Município de Ijuí - RS, com área total de 48,5 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 e 03, o requerente alega que o cálculo das Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG) e do SENAR estão em desacordo com as legislações pertinentes, pois, entre outros argumentos, as mesmas estão calculadas em UFIR, quando não possuem amparo legal para tal correção.

Junta às fls. 04 DARF com o valor apenas do imposto, recolhimento confirmado pelo Documento de fls. 09.

A autoridade julgadora, DRJ em Ijuí-RS, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/16):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal : 2065324.7

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das Leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

Contribuição para a CNA:

Para os empregadores rurais não organizados em firmas, a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor da terra nua do *imóvel explorado*.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000405/95-17
Acórdão : 203-02.769

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 19, reiterando os argumentos de que as contribuições mencionadas foram erroneamente calculadas.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria - RS, fls. 22/23, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



Processo : 13062.000405/95-17
Acórdão : 203-02.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo das Contribuições Sindicais vinculadas à cobrança do ITR, ou seja, à CONTAG e à CNA, uma vez que a interessada recolheu a importância referente ao tributo.

Não padece de dúvidas a decisão recorrida, uma vez que as referidas contribuições foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir:

O valor da Contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/nº 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei nº 8.383/91.

O Ato Declaratório nº 55, de 27/5/92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja, a Contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71), como é o caso do recorrente (Cálculo de fls. 15).

A Contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.178/91, e do parágrafo 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 3º da Lei Nº 8.383/91, ou seja, 17,86 UFIR.

O Valor da Terra Nua (VTN) refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01/01/94, no caso da requerente estabelecido em 151.406,25 UFIR.

Ficando, assim, o cálculo em questão (tabela pg. 16):

151.406,25 (VTN) X 0,001 :	151,40
2,4 X 17,86 (MVR)	<u>42,86 (+)</u>
TOTAL	<u>194,26 UFIR</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000405/95-17
Acórdão : 203-02.769

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI